



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

Travessa Ministro Luiz Gallotti, 60, (próximo ao Centro Vida - Rua Amazonas) - Bairro:
centro - CEP: 89253-035 - Fone: (47) 3274-1040 - Email: scjar01@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
500593604.2022.4.04.7209/SC

AUTOR: -----

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

----- propôs a presente ação em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, da União e da Banco do Brasil**, objetivando:

I – O recebimento desta inicial, com todos os documentos que a instruem, dando prosseguimento aos atos processuais de mister;

II – A citação das Rés por meio postal, para caso queiram, apresentarem suas defesas, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC;

III – Preliminarmente, que seja declarada a legitimidade passiva das Rés para figurarem no polo passivo da demanda;

IV – Também em sede de preliminar, que seja declarado reconhecido o interesse de agir do Autor, ante a desnecessidade de esgotamento da via Administrativa;

V – No mérito, requer a procedência de todos os pedidos formulados nesta exordial para o fim de:

a) declarar o direito do Autor ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado de seu contrato do

FIES, previsto no art. 6º-B, inciso III, da Lei n. 10.260/2001, por ter trabalhado como médico no âmbito do SUS durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da covid-19 (Portaria n. 188/2020);

b) condenar as Rés a implementar o abatimento de 1%, previsto no art. 6º-B, III, da Lei n. 10.260/2001, sobre o saldo devedor consolidado do contrato de FIES, durante o período de 04/02/2020 a 22/05/2022, totalizando-se 27% (vinte e sete por cento) pelo total de meses trabalhados, de modo que procedam o ajuste do valor global do saldo devedor consolidado, fazendo o recálculo do débito e readequação o valor da parcela fixa a ser utilizada mensalmente como abatimento do financiamento, acostando-se aos presentes autos o novo cronograma de amortização com os valores atualizados;

b.1) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda que o período de abatimento compreendido pela pandemia é o do Decreto Legislativo n. 6/20, ou seja, de março/2020 a dezembro/2020, requer que seja declarado o direito do Autor na forma do Art. 6º-B, inciso III, da Lei n. 10260/01, ao abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor do financiamento, totalizando-se 10% (dez por cento) pelo total de meses trabalhados, bem como proceder ao desconto e recálculo do saldo devedor, acostando-se aos presentes autos o novo cronograma de amortização com os valores atualizados;

c) condenar as Rés a restituir ao Autor os valores que eventualmente sejam cobrados e pagos a mais a partir de novembro/2022 sem o desconto devido, acrescidos de juros e correção monetária;

d) condenar as Demandadas a adotarem, no prazo mínimo, as providências necessárias à operacionalização do abatimento e a liberação em favor do Autor dos valores indevidamente pagos, caso ainda não tenha sido implementado;

Maior relatório dispensado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

2.1.1. Interesse processual

O interesse processual, quando analisado sob o prisma das

condições da ação, reclama que a parte descreva, na vestibular, uma pretensão que demande a necessidade e a utilidade de um provimento jurisdicional. Tais requisitos são aferidos *in status assertionis*, isto é, à luz das afirmações do postulante.

O autor apresentou comprovante de que tentou fazer o pedido na via administrativa, por meio do sistema FIESMED, porém a tentativa restou infrutífera, impossibilitando a formalização do requerimento.

Assim, não há que se falar em ausência de interesse processual, porque o autor precisou vir ao Judiciário para requerer a benesse de abatimento do saldo devedor do FIES em virtude da prestação de serviços médicos durante a pandemia da COVID-19.

Além disso, as matérias deduzidas nas contestações indicam que a pretensão seria inevitavelmente indeferida, tendo em vista a alegada falta de regulamentação dos procedimentos administrativos. Assim, entendo caracterizado o interesse processual no ponto.

2.1.2. Ilegitimidade passiva

A legitimidade das partes, como as demais condições da ação, deve ser apreciada tomando por premissa que os fatos narrados na inicial são verdadeiros e o direito alegado, procedente. Partindo-se dessa hipótese, o juiz deve verificar se figuram no processo as mesmas partes que figuram na relação jurídica hipoteticamente alegada, se o pedido formulado com base nessa relação jurídica não é proibido em nossa ordem constitucional e se ele é necessário e útil à solução da lide.

A parte autora pretende o abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado do FIES. Diante da relação jurídica descrita, **FNDE e a Instituição Financeira (no caso: Banco do Brasil)** figuram como pessoas pretensamente obrigadas a acatar os abatimentos pleiteados, de modo que têm legitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Com efeito, o primeiro é o operador do fundo e o segundo o agente financeiro, na forma da Lei 10.260/2001, art. 20-B, §§ 1º e 2º, e art. 3º, §§ 2º e 3º.

Além disso, a Portaria Normativa ME 07/2013, que regulamenta o disposto no art. 6º-B da Lei 10.260/2001, dispõe que o abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, será operacionalizado pelo **FNDE**, na condição de agente operador do FIES (art. 4º, § 1º). No mesmo sentido dispõe a Portaria MS 1.377/2011, art. 5º.

A União também é parte legítima porque a gestão do FIES cabe ao Ministério da Educação, na qualidade de administrador dos ativos e passivos do fundo, na forma da Lei 10.260/2001, art. 3º, inciso I, alínea "c".

Em um contexto tal, estão presentes no processo

precisamente as partes que figuram na relação jurídica hipotética alegada. Eventuais questões de fato ou de direito que infirmem a validade da relação jurídica alegada são matérias que podem, quando muito, levar à improcedência do pedido, mas nunca à ausência de conhecimento da questão de fundo pelo Judiciário.

Portanto, rejeito a preliminar.

2.2. Mérito

A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, com as alterações promovidas pelas Leis 12.202/2010, 13.530/2017 e 14.024/2020 passou a prever benefícios de abatimentos do saldo devedor e do valor das parcelas mensais para determinados grupos de estudantes que firmaram contrato de financiamento estudantil pelo FIES, nos seguintes termos:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) (...)

*III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)
(...)*

§ 4º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior: (Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020) (...)

*II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)
(...)*

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

O preceito estendeu o abatimento do saldo devedor consolidado do FIES para médicos, enfermeiros e demais profissionais de saúde que trabalharam no Sistema Único de Saúde durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid19.

Note-se que, apesar de o referido dispositivo fazer remissão apenas ao Decreto Legislativo nº. 06, de 20/03/2020, não se pode olvidar que o estado de "*emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid19)*" perdurou até o ano de 2022. É o que se extrai da Portaria GM/MS 188, de 03/02/2020, que vigeu até 22/05/2022, por força da Portaria GM/MS 913, de 22/04/2022 (artigos 3º e 4º), razão por que o direito ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, deve ser estendido para todo esse período.

É bem verdade que o *caput* do art. 6º-B da Lei 10.260/2001 previu que o referido benefício seria usufruído na forma definida em regulamento. A Portaria Normativa ME 07, de 26/04/2013, que regulamentou o disposto no art. 6º-B da Lei 10.260/2001, foi editada antes da Lei 14.024/2020, e por tal motivo não apresenta disposições específicas acerca da hipótese normativa inserida pela legislação nova, embora discipline parte da matéria. No sítio eletrônico do FIESMED, consta a informação de que ainda não foi publicada portaria sobre o "*Abatimento Covid*" ("*A Portaria que regulamenta o benefício ainda não foi publicada*"), o que muito provavelmente tem inviabilizado a pretensão da parte autora. **Ocorre que a inexistência de regulamentação não pode servir de justificativa para se negar à parte autora um direito que é claramente definido por lei em sentido formal.**

Tenho que as disposições da Lei 10.260/2001 são suficientes para se conceder o abatimento, bastando para tal a comprovação do exercício de atividade médica no Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, o que só poderia ser obstado caso o possível beneficiário tivesse trabalhado por período inferior a 6 (seis) meses (art. 6º-B, § 4º, inciso II), **o que não ocorreu no caso dos autos.**

O autor comprovou o exercício da profissão de médico, conforme declaração e registro profissional do evento 1, OUT11 e OUT6 prestando serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, no período de **03/02/2020 a 22/05/2022.**

Verifica-se, portanto, que o postulante trabalhou como médico durante o período de enfrentamento da pandemia da Covid-19 no período de **março de 2020 a 22/05/2022,** quando foi declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) por meio da Portaria GM/MS 913, de 22/04/2022.

O financiamento da parte autora, por outro lado, foi contratado em 2012, portanto, antes do segundo semestre de 2017 (Lei 10.260/2001, art. 6º-B, § 7º).

Desta forma, a demanda é procedente quanto ao pedido de abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período compreendido entre **01/03/2020 a 22/05/2022.**

Em um cenário tal, considerando que foram preenchidos os requisitos legais, cabe aos réus - cada qual dentro de suas atribuições - atuarem para que o abatimento pleiteado seja concedido para o referido período, durante o interregno em que a parte autora trabalhou no SUS no combate à pandemia da Covid-19.

Por fim, embora o art. 6º-B, inciso III, da Lei 10.260/2001, refira que o FIES "*poderá abater*", a intenção do legislador foi, na verdade, a de criar uma obrigação legal desde que haja uma "*solicitação expressa do estudante*", tal como apontou o art. 1º da Portaria Normativa ME 07/2013.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares e **julgo procedentes os pedidos** para condenar os réus:

a) a aplicar o abatimento mensal de 1,00% previsto no art. 6º-B, inciso III, da Lei 10.260/2001, sobre o saldo devedor consolidado, incluídos eventuais juros devidos, relativamente ao Contrato FIES do autor, no período de **01/03/2020 a 22/05/2022**, recalculando a evolução do contrato;

b) a restituir ao autor os valores indevidamente pagos após o trânsito em julgado, com base nos documentos de que dispõe a parte ré. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, desde cada pagamento, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Sem condenação em custas ou honorários, em razão do rito processual adotado (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995).

Publicada e Registrada Eletronicamente. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, ficando as partes cientes que a eficácia da presente decisão é a ordinária aplicável para o presente procedimento e remetendo-se os autos, oportunamente, à instância de revisão.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO EDUARDO CARDOSO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720010208138v11** e do código CRC **8db267d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO EDUARDO CARDOSO
Data e Hora: 10/7/2023, às 17:25:44
